Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Revisão Criminal Nº 0000167-04.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO (A): GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758) REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA — MUNICÍPIO DE ARAGUAINA — Araguaína VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP - PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS PENAS-BASES APLICADAS - MATÉRIA ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A VIA EXCEPCIONAL DA REVISÃO CRIMINAL - PLEITO NÃO CONHECIDO.

RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA — VIABILIDADE — REQUERENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS — PENAS REDUZIDAS — REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA.

- 1 A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. As hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal que apontam a possibilidade jurídica da causa de pedir e o artigo 625 do mesmo Codex traz algumas formalidades necessárias para o conhecimento da ação, tais como a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória e as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.
- 2 In casu, do compulsar dos autos verifica-se que a recorrente almeja reformar a sentença condenatória proferida nos autos nº 2010.0010.5709-8/0, posteriormente confirmada em grau recursal, que fixou a pena definitiva da ora requerente em 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1100 (hum mil e cem) dias multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c artigo 71 do CPB e artigos 35, caput, e 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do CPB.
- 3 Inicialmente, verifica-se que o pleito da requerente no que diz respeito à dosimetria das penas-bases não deve ser conhecido, uma vez que já foi objeto de análise no recurso de apelação, tanto é que a ementa do acórdão dispõe expressamente sobre o tema.
- 4 Como se observa, tais argumentos suscitados nesta ação revisional são apenas repetições das mesmas alegações feitas em sede de apelação e já analisadas por este Tribunal de Justiça, de modo que a pretensão da requerente nesta parte é apenas reabrir a discussão sobre o tema, o que é vedado em sede de revisão criminal.
- 5 Lado outro, no tocante ao pedido de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, com razão à requerente.
- 6 Pela análise dos autos, verifica-se que a requerente nasceu em 08 de setembro de 1990, tendo, portanto, menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (primeiro semestre de 2010).
 - 7 Penas readequadas.
- 8 Revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida provida.

V 0 T 0

Conforme relatado, trata-se de Revisão Criminal, proposta através de Advogada Constituída, em benefício de FABIANA DOS SANTOS SILVA, com supedâneo no artigo 621 do Código de Processo Penal, objetivando o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sob o fundamento que era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, bem como o decote das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime, uma vez que erroneamente valoradas e fundamentadas pelo magistrado da instância singela.

Com efeito, a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. As hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal que apontam a possibilidade jurídica da causa de pedir e o artigo 625 do mesmo Codex traz algumas formalidades necessárias para o conhecimento da ação, tais como a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória e as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, verbis:

- Art. 625 O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
- § 1° O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.
- $\S 2^{\circ} 0$ relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.
- § 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o Tribunal, conforme o caso (Art. 624, e parágrafos).

In casu, do compulsar dos autos verifica—se que a recorrente almeja reformar a sentença condenatória proferida nos autos nº 2010.0010.5709—8/0, posteriormente confirmada em grau recursal, que fixou a pena definitiva da ora requerente em 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1100 (hum mil e cem) dias multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c artigo 71 do CPB e artigos 35, caput, e 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do CPB.

Inicialmente, verifico que o pleito da requerente no que diz respeito à dosimetria das penas-bases não deve ser conhecido, uma vez que já foi objeto de análise no recurso de apelação, tanto é que a ementa do acórdão dispõe expressamente sobre o tema, verbis:

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. – Restando comprovado no acervo probatório dos autos a materialidade e a prática delitiva do tráfico e a associação para o tráfico interestadual de drogas, impossível a absolvição da apelante, mormente diante da comprovação de que a mercancia ilícita de

entorpecentes da recorrente, era a prática do crime de tráfico de drogas durante todo o primeiro semestre de 2010, em diferentes Estados da Federação, especialmente no Tocantins e Goiás. - O delito de associação para o tráfico de drogas, estatuído no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, caput e $\S 1^{\circ}$, e artigo 34 do mesmo diploma legal. Assim, diante das provas do animus associativo de caráter estável e duradouro entre os corréus descritos na denúncia, inviável o pleito absolutório da recorrente quanto ao delito de associação para o tráfico, especialmente pelas declarações judiciais prestadas pelos policiais, corroboradas pelas interceptações telefônicas. - Incabível a tese de tráfico privilegiado, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais, especialmente pela quantidade de drogas apreendidas no decorrer das investigações, bem como pela comprovação do exercício de atividades criminosas da apelante, integrando organização criminosa para o tráfico e associação para o tráfico interestadual, e análise desfavorável de cisrcunstâncias judiciais do art. 59, CP. Inviável, de igual modo, a minoração da pena imposta. – Revela-se proporcional e adequada no caso dos autos, a imposição do regime inicialmente fechado, uma vez que o juiz a quo considerou os requisitos objetivos, que dizem respeito ao quantitativo de pena imposta, e os requisitos subjetivos, atinentes às condições pessoais do agente, aferidos a partir da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei de Drogas. - Nega-se provimento ao recurso, com o fim de manter incólume a sentença de primeiro grau. A C Ó R D Ã O Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, a 1º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheceu do apelo por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo incólume os termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator o Juiz MARCIO BARCELOS COSTA e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 12 de junho de 2018. Juiz NELSON COELHO FILHO Relator — em Substituição" (g.n.).

Como se observa, tais argumentos suscitados nesta ação revisional são apenas repetições das mesmas alegações feitas em sede de apelação e já analisadas por este Tribunal de Justiça, de modo que a pretensão da requerente nesta parte é apenas reabrir a discussão sobre o tema, o que é vedado em sede de revisão criminal.

Razão pela qual, não conheço do presente pedido.

Lado outro, no tocante ao pedido de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, com razão à requerente.

Pela análise dos autos, verifico que a requerente nasceu em 08 de setembro de 1990, tendo, portanto, menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (primeiro semestre de 2010).

Passo a nova dosimetria das penas.

Do crime de tráfico de drogas ocorrido em 21/05/2010.

Pena base fixada e mantida em 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, presente a atenuante da menoridade relativa, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, tornando—a provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e

pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Multa mantida no mesmo patamar, uma vez que já fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase de aplicação da pena, assim como já reconhecido na instância singela, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, motivo pelo qual majoro a reprimenda em 1/6, fixando—a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, no mínimo legal.

Do crime de tráfico de drogas ocorrido em 09/06/2010.

Pena base fixada e mantida em 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, presente a atenuante da menoridade relativa, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, tornando—a provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias—multa. Multa mantida no mesmo patamar, uma vez que já fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase de aplicação da pena, assim como já reconhecido na instância singela, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, motivo pelo qual majoro a reprimenda em 1/6, fixando—a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, no mínimo legal.

Do crime continuado para tráfico de drogas.

Assim como já reconhecido na instância singela, reconheço a continuidade delitiva, majorando uma das reprimendas em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Do crime de associação para o tráfico de drogas.

Pena base fixada e mantida em 04 (quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, presente a atenuante da menoridade relativa, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, tornando—a provisoriamente fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias—multa. Multa mantida no mesmo patamar, uma vez que já fixada abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não alterada, para não prejudicar a requerente.

Na terceira fase de aplicação da pena, assim como já reconhecido na instância singela, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, motivo pelo qual majoro a reprimenda em 1/6, fixando—a em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias—multa, no mínimo legal. Do concurso material.

Assim como já reconhecido na instância singela, aplicável o cúmulo material de delitos, razão pela qual fica a requerente Fabiana dos Santos Silva definitivamente condenada a pena de 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL e, na parte conhecida JULGO PROCEDENTE, para reconhecer a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, primeira parte, do Código Penal, em favor da requerente Fabiana dos Santos Silva, fixando definitivamente a reprimenda em 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias—multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1012354v9 e do código CRC a74efb47. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 5/4/2024, às 14:25:14

0000167-04.2024.8.27.2700 1012354 .V9 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Revisão Criminal Nº 0000167-04.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO (A): GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758) REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA — MUNICÍPIO DE ARAGUAINA — Araguaína

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP - PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS PENAS-BASES APLICADAS - MATÉRIA ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A VIA EXCEPCIONAL DA REVISÃO CRIMINAL - PLEITO NÃO CONHECIDO.

RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA — VIABILIDADE — REQUERENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS — PENAS REDUZIDAS — REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA.

- 1 A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. As hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal que apontam a possibilidade jurídica da causa de pedir e o artigo 625 do mesmo Codex traz algumas formalidades necessárias para o conhecimento da ação, tais como a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória e as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.
- 2 In casu, do compulsar dos autos verifica-se que a recorrente almeja reformar a sentença condenatória proferida nos autos nº 2010.0010.5709-8/0, posteriormente confirmada em grau recursal, que fixou a pena definitiva da ora requerente em 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1100 (hum mil e cem) dias multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c artigo 71 do CPB e artigos 35, caput, e 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do CPB.
- 3 Inicialmente, verifica-se que o pleito da requerente no que diz respeito à dosimetria das penas-bases não deve ser conhecido, uma vez que já foi objeto de análise no recurso de apelação, tanto é que a ementa do acórdão dispõe expressamente sobre o tema.
- 4 Como se observa, tais argumentos suscitados nesta ação revisional são apenas repetições das mesmas alegações feitas em sede de apelação e já analisadas por este Tribunal de Justiça, de modo que a pretensão da requerente nesta parte é apenas reabrir a discussão sobre o tema, o que é

vedado em sede de revisão criminal.

- 5 Lado outro, no tocante ao pedido de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, com razão à requerente.
- 6 Pela análise dos autos, verifica-se que a requerente nasceu em 08 de setembro de 1990, tendo, portanto, menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (primeiro semestre de 2010).
 - 7 Penas readequadas.
- 8 Revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida provida.

ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL e, na parte conhecida JULGO PROCEDENTE, para reconhecer a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, primeira parte, do Código Penal, em favor da requerente Fabiana dos Santos Silva, fixando definitivamente a reprimenda em 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) diasmulta, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado. Ausência justificada do Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 04 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1012355v10 e do código CRC 57b069e1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 5/4/2024, às 16:7:36

0000167-04.2024.8.27.2700 1012355 .V10 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Revisão Criminal Nº 0000167-04.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO (A): GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758) REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA — MUNICÍPIO DE ARAGUAINA — Araguaína RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta através de Advogada Constituída, em benefício de FABIANA DOS SANTOS SILVA, com supedâneo no artigo 621 do Código de Processo Penal, objetivando o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sob o fundamento que era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, bem como o decote das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime, uma vez que erroneamente valoradas e fundamentadas pelo magistrado da instância singela.

Na origem, a sentença julgou procedente o pedido, condenando a ora requerente pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c artigo 71 do CPB e artigos 35, caput, e 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do CPB à pena de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento

de 1100 (hum mil e cem) dias multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado (SENT2, evento 01).

Interposta Apelação Criminal, a mesma foi conhecida e improvida, por unanimidade, pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício (ACOR1/evento29 — Autos de Apelação Criminal nº 0002092-31.2017.827.0000).

O acórdão transitou em julgado para a Requerente em 23/10/2019 (CERT-TRANS-JULG3/evento 01).

Com efeito, retorna a ora requerente a esta instância almejando o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, bem como a reformulação das datas—bases aplicadas, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo magistrado da instância singela.

Distribuídos, por sorteio eletrônico, vieram—me os autos para relato. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, emitiu parecer (evento 15), opinando pela parcial procedência do pedido revisional, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa.

É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1012353v8 e do código CRC efb9a9b7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 11/3/2024, às 17:38:31

0000167-04.2024.8.27.2700 1012353 .V8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2024

Revisão Criminal Nº 0000167-04.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO (A): GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758) REQUERIDO: JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE RACHAÍNA MUNICÍPIO DE ADACHAINA A REPUESTA DE LA COMARCA D

ARAGUAÍNA – MUNICÍPIO DE ARAGUAINA – Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E, NA PARTE CONHECIDA JULGO PROCEDENTE, PARA RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA PREVISTA NO ART. 65, I, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, EM FAVOR DA REQUERENTE FABIANA DOS SANTOS SILVA, FIXANDO DEFINITIVAMENTE A REPRIMENDA EM 11 (ONZE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS—MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WAGNE ALVES DE LIMA

Secretário